SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011722-77.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Estabelecimentos de Ensino**Requerente: **CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO**

SACRAMENTO

Requerido: Marcelo Eduardo Rissetti Bittencourt

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de MARCELO EDUARDO RISSETI BITTENCOURT, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora do requerido pelo montante atualizado de R\$ 27.678,21, referente a prestação de serviços educacionais a suas (dele réu) filhas. Pediu a procedência da ação e a condenação do requerido no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado, o requerido não apresentou defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia (fls. 71).

É o relatório. DECIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento das mensalidades escolares de suas filhas, conforme planilha de fls. 02.

Apenas um reparo merece o cálculo trazido na inicial, impondo o expurgo dos valores incluídos a título de honorários advocatícios, que cabe ao juízo arbitrar.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido, MARCELO EDUARDO RISSETI BITTENCOURT, a pagar à autora, CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO, a quantia de R\$ 22.142,56 (vinte e dois cento e quarenta e dois mil e cinquenta e seis centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 02 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA